

**Tribunal Regional do  
Trabalho da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes –  
NUGEP**

**24/2017**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO DECLARATÓRIA**

### **Conteúdo**

Ação declaratória de nulidade. Débito fiscal. Multa por infração administrativa. Pagamento dos salários após o 5º dia útil. Auto de Infração que apresenta vício formal insanável. Auto de Infração lavrado em desconformidade com o art. 9º, IV, da Portaria 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministério do Trabalho e Emprego, por conter equívoco no número de trabalhadores prejudicados com o pagamento dos salários após o 5º dia útil. Auto de infração anulado. Sentença mantida. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018929820135020262 - RO - Ac. 11ªT [20170372310](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/06/2017)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Doença profissional. Incapacidade laborativa. Não configuração. Pensão mensal indevida. O autor não está incapacitado para o trabalho, tanto que após mudança de local de trabalho não apresentou mais o quadro de dermatite urticariforme e nem realizou mais tratamento dermatológico. O laudo pericial deixou claro que a dermatite é transitória, ou seja, surge quando o recorrente se expõe a temperaturas elevadas, e conforme informou ao perito na ocasião do exame médico, em junho/2014, quase dois anos após a rescisão contratual em 22.10.2012: "Relata que atualmente essas lesões reaparecem quando fica exposto a altas temperaturas.". Não estão preenchidos os requisitos do art. 950 do Código Civil a ensejar reparação por danos materiais, a título de pensão mensal. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007880420135020252 - RO - Ac. 10ªT [20170357907](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/06/2017)

Justa causa. Acidente do trabalho. Se o trabalhador se acidenta enquanto foge de seguranças do empregador em razão de furto, devidamente comprovado, não pode querer atribuir o acidente sofrido à atividade desempenhada na empresa, pois isso caracterizaria valer-se da própria torpeza em desfavor de outrem, já anteriormente lesado pelo ato de improbidade que ocasionou a fuga. Recurso Ordinário obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10000424120165020050](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 02/06/2017)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Empregador**

Justiça Gratuita. A Constituição Federal, ao reconhecer o direito fundamental à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV) não diferenciou as pessoas físicas das jurídicas. Dessa forma, o benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido às pessoas jurídicas. No mesmo sentido o art. 98 do Código de Processo Civil/2015. Sendo pública e notória a situação de dificuldade econômica da reclamada, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso da reclamada a que

se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00005919720155020084 - RO - Ac. 3ªT [20170523203](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 29/08/2017)

Benefício da justiça gratuita. Empregador. Pessoa Jurídica. A concessão do benefício da justiça gratuita (art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c Lei nº 1.060/50 e art. 790, parágrafo 3º, da CLT) reserva-se ao trabalhador, posto que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 6. (TRT/SP - 00019944520155020038 - RO - Ac. 17ªT [20170612214](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 06/10/2017)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Requisitos***

Controles de ponto não assinados. Validade. É irrelevante que os controles não contenham assinatura do empregado para que sejam considerados fidedignos, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 50 deste E. Tribunal. (TRT/SP - 00012635320145020048 - RO - Ac. 17ªT [20170530978](#) - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 29/08/2017)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Benefício previdenciário***

Período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o efetivo retorno aos serviços. Limbo trabalhista previdenciário. Salários do período de afastamento devidos. Se o empregador opta por não acatar decisão do INSS quanto à alta médica do empregado e deixa de viabilizar o retorno deste aos serviços, deve arcar com o pagamento dos salários do período transcorrido entre a data de término do benefício previdenciário e o efetivo reinício das atividades do empregado. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000643020155020090 - RO - Ac. 14ªT [20170620110](#) - Rel. Regina Célia Marques Alves - DOE 17/10/2017)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Cálculo e incidência***

Atualização monetária. IPCA. Inaplicabilidade. O C. STF, através das ADI's 4357 e 4425, declarou inconstitucional a TR e o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade (Processo Arg. Inc. 00479-60.2011.5.04.0231) em razão do que foi decidido pela mais Alta Corte do país, determinou a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, bem como a elaboração de nova tabela única pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entretanto, em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em decisão proferida na Medida Cautelar (processo 22012/RS), suspendeu os efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade supra referida e, por conseguinte, a tabela única que tinha por base o IPCA-e, voltando a vigor a tabela anterior, com base na TR. Assim, a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, considerando-se como data de vencimento o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do C. TST, e Tese Jurídica Prevalente neste TRT/2ª Região, sob nº 23. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023357220155020070 - RO - Ac. 10ªT [20170651252](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

Acidente de trânsito. Indenizações por danos material e moral. No caso *sub judice*, o autor afirmou que "sofreu acidente de moto na Avenida dos Bandeirantes indo para São Roque", cumprindo assinalar que foi atingido porque um terceiro abriu a porta do veículo na via, conforme se depreende do boletim de ocorrência e laudo pericial. Desta forma, não há como estabelecer culpa (responsabilidade subjetiva) das reclamadas no infortúnio noticiado (acidente de trânsito). Com efeito, destaca-se que o art. 21, IV, da Lei 8.213/1991 tem efeitos meramente previdenciários, mormente quando se considera que as atividades do obreiro não estavam relacionadas ordinariamente e diretamente com a prestação de serviços externos, mas com o cargo de técnico de segurança do trabalho. Vale dizer, não há que se falar em risco inerente à atividade ou culpa presumida. Reforma-se o julgado para excluir da condenação as indenizações por danos material e moral. (TRT/SP - 00004112420135020255 - RO - Ac. 8ªT [20170370750](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/06/2017)

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Trabalhador eletrocutado. Acidente fatal. Culpa concorrente. Indenização por danos morais devida aos familiares do *de cujus*. *In casu*, verifica-se que o *de cujus* sofreu acidente fatal de labor quando, ao realizar serviço de restauração da fachada de edifício, permitiu que o extensor do rolo de pintura que utilizava atingisse fiação energizada, fato que culminou em recebimento de descarga elétrica pelo trabalhador, em torno de 13.800 volts. Nesse contexto, relevante destacar que a despeito de a prova oral produzida ter demonstrado imprudência da vítima ao deixar de montar o andaime para a realização do serviço, resta patente que o trabalhador, recém contratado, não recebeu a formação necessária e indispensável ao desempenho seguro de seus misteres. Ademais, é fato inconteste que não houve efetiva vigilância e fiscalização das atividades, bem como da utilização de EPI, eis que os encarregados de acompanhar o andamento dos serviços sequer estavam presentes no momento do acidente, permitindo que o empregado atuasse da forma que entendia correta. Por fim, a carga elétrica sofrida deixa claro, outrossim, que o serviço era de notório risco porque executado em proximidade de rede elétrica de alta tensão, não tendo a primeira demandada cuidado para que tal não ocorresse. Tais premissas permitem afastar, de plano, a tese da culpa exclusiva do obreiro. A ausência de supervisão patronal na execução dos trabalhos é circunstância que milita fortemente contra a tese patronal. Ora, o detentor da fonte de trabalho é o empregador, que, portanto, deve ter controle sobre o que ocorre no ambiente, tomando as providências que forem necessárias para impor o poder diretivo e fazer cumprir as normas de segurança. Assim, caberia à primeira demanda orientar e preparar o trabalhador para a função, e sobretudo, vetar a realização do serviço de pintura de forma insegura, e não o fez, consentindo na execução de trabalho em condições de risco, sem sequer se fazer presente ao local por um superior, desde o início da atividade. Portanto, inegável o nexo causal do dano sofrido com o labor desenvolvido na ré, e bem assim, a culpa do empregador pelo infortúnio de que resultou a morte do trabalhador, pelo que faz jus a família do obreiro às indenizações postuladas. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01544003620095020402 - RO - Ac. 4ªT [20170154070](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/03/2017)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Descontos de salários dos dias paralisados. Conduta antissindical. Não configuração. Indeferimento da indenização por danos morais ao empregado reclamante. A recorrente (USP) possui amparo legal para proceder à suspensão dos contratos de trabalho, inclusive com efeito de não gerar o pagamento de salários (art. 7º, *caput*, da Lei 7.783/1989). Portanto, não se vislumbra qualquer motivo ensejador do alegado dano moral, nem qualquer conduta antissindical da autarquia estadual. Desta forma, considera-se que o não pagamento de salário (por parte da USP), conjuntamente com a não prestação de serviços (por parte do empregado reclamante), apenas retratam duas posições antagônicas de um conflito social que se encontra regulado por lei, cujos limites não foram desrespeitados no caso *sub judice*, conforme provas destes autos. Assim, impõe-se a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais e honorários advocatícios, absolvendo a reclamada. (TRT/SP - 00025549420155020067 - RO - Ac. 8ªT [20170518510](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/08/2017)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Dano moral. Correios. Empregado que sofre assaltos. Necessidade de tratamento psiquiátrico. Indenização devida. Ao longo do contrato de trabalho, o reclamante foi vítima de vários assaltos, sendo alguns, sob ameaça de arma de fogo, o que não foi negado pela reclamada. A prova atestou que os misteres do autor não se restringiam a entrega de cartas, telegramas, posto que também entregava "mercadorias de empresas que comercializam seus produtos por internet", que sabidamente são alvo de marginais, sendo que a recorrente não desenvolveu sistema de segurança compatível com a evolução de abrangência de sua oferta de serviços. Ao emitir a CAT a recorrente enquadrando os fatos ocorridos como acidente do trabalho - parte do corpo atingida (psicológico), agente causador: assalto. Em consequência desses eventos, o autor ficou afastado pelo INSS, fez tratamento psicológico. Provados pois, o constrangimento e a dificuldade que o autor passou a ter no seu dia-a-dia, por culpa da ré, que não cumpriu integralmente normas relativas à segurança de seu empregado. E o empregador, enquanto detentor da fonte de trabalho, deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que os trabalhadores possam desenvolver seus misteres com tranquilidade. A responsabilidade pelo que ocorre no trabalho é de corte objetivo e via de regra se endereça ao empregador: a uma, porque detentor da fonte de trabalho e a duas, por ser quem assume os riscos do negócio (CLT, art. 2º). Ainda que não se reputasse como objetiva a responsabilidade, a situação a que o autor foi exposto ocorreu por culpa e omissão do empregador, havendo nexos causal entre o evento danoso e a conduta omissiva do reclamado. Trata-se, no mínimo, da modalidade de culpa *in vigilando*, pois faltou a ré com o dever de velar pela segurança integral do corpo funcional, deixando de investir, de modo suficiente e eficaz, no sentido de erradicar ou inibir a ação de criminosos. Se de um lado é inegável que a violência está em toda parte, por outro lado, não há como deixar de considerar que a concentração de mercadorias chamativas e/ou valiosas, e o baixo nível de investimento em equipamentos modernos e formação humana transformaram a atividade da ré em um cobiçado objeto do desejo da criminalidade, tornando, *ipso facto*, de elevado risco o trabalho do autor. Nem se diga que a ré estaria em pé de igualdade, como vítima da omissão do Estado no que concerne à segurança pública. A omissão do Estado no tocante à segurança pública não exime o Correio, enquanto empregador, de conferir segurança e

qualidade ao ambiente de trabalho. Trata-se pois, de atividade de risco presumido, e assim, os danos à integridade física e moral sofridos por empregados em decorrência do trabalho que prestam em Correios endereçam ao empregador o dever de indenizar. Provados o dano e o nexo causal, bem como a ofensa à integridade moral do reclamante, e definida a autoria, remete-se a ré a responsabilidade de indenizar o mal sofrido pelo empregado, sendo o valor arbitrado na origem condizente com a situação retratada. Sentença mantida. (TRT/SP - 00020688220125020401 - RO - Ac. 4ªT [20170235089](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/05/2017)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe em que parte se vale dos embargos de declaração para criticar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in iudicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Pretexto, o de sempre: prequestionamento. Embargos de declaração (do réu) improcedentes. (TRT/SP - 00011230420145020053 - RO - Ac. 11ªT [20170369727](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/06/2017)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Grupo econômico. Responsabilização solidária. Não figuração no título executivo. Irrelevância. Consoante o artigo 2º, § 2ª da CLT todas as empresas do grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas, mesmo que aquela que sofra a constrição não tenha figurado no título executivo. (TRT/SP - 02441007420055020010 - AP - Ac. 10ªT [20170487118](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/08/2017)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

Adicional de 100% para horas extras previsto em norma coletiva. Ação ajuizada em face do Município. O ente público não se sujeita a normas coletivas. Sentença mantida. (TRT/SP - 00018681620145020301 - RO - Ac. 17ªT [20170350155](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/06/2017)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Responsabilidade de ex-sócio. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas deve ser imputada aos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica, nos casos em que a personalidade jurídica desta mostra-se como obstáculo para a quitação dos importes contratuais. Contudo, há de se notar que a responsabilização do sócio retirante deve observar a coincidência temporal significativa entre sua permanência no quadro societário e o período do contrato de trabalho do trabalhador exequente. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018668720135020040 - AP - Ac. 17ªT [20170420293](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 03/07/2017)

Agravo de petição. Responsabilidade de ex-sócia. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, nenhuma alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa pode afetar direitos adquiridos do empregado, não havendo como afastar a responsabilidade do ex-sócia, em virtude da alteração da propriedade da empresa, em evidente prejuízo ao trabalhador, pouco importando se a desconsideração da pessoa jurídica da executada e a propositura da ação ocorreram após a saída da sociedade, diante da clareza dos textos de lei retro citados. (TRT/SP - 00563001920085020002 - AP - Ac. 5ªT [20170394080](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/06/2017)

Sociedade Anônima de capital fechado. Responsabilidade do acionista. Despersonalização da pessoa jurídica. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada, pois se trata de empresa de capital fechado, a qual, segundo jurisprudência interativa da seara trabalhista, se assemelha às sociedades limitadas, uma vez que um pequeno grupo de pessoas se unem e se revezam na condução da empresa através da confiança mútua. Agravo de petição improvido nesse ponto. (TRT/SP - 01274003719975020255 - AP - Ac. 10ªT [20170357990](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/06/2017)

### **Depósito**

Depósito para garantia do juízo. Atualização com os índices aplicados à justiça do trabalho. Depósito realizado para fins de garantia do Juízo são atualizados somente com os juros bancários, revelando diferenças quando do efetivo pagamento do débito ao reclamante, incidindo na espécie o entendimento da Súmula 7 deste E. 2º TRT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000315520145020064 - AP - Ac. 3ªT [20170552688](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/09/2017)

### **Recurso**

Interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que não conhece de embargos à execução. Não cabimento. Não cabe interposição de agravo de instrumento para refutar decisão que deixou de receber os embargos à execução opostos pela agravante, uma vez que tal decisão é passível de impugnação pela via do agravo de petição. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 00000405120175020051 - AIAP - Ac. 10ªT [20170651279](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

## **HONORÁRIOS**

### **Advogado**

Indenização. Despesas com advogado. Incabível. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil, nos termos da Súmula 18 deste E. Regional. (TRT/SP - 00028827720135020072 - RO - Ac. 17ªT [20170625731](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/10/2017)

## **HORAS EXTRAS**

### **Configuração**

Horas extras. Cursos *on line*. A realização obrigatória de cursos *on line* pelo empregado constitui, efetivamente, tempo à disposição do empregador e resulta em capacitação que, ao final, beneficia a empresa. Portanto, trata-se de trabalho

extraordinário e como tal deve ser remunerado. Recurso Ordinário do reclamante provido no aspecto. (PJe TRT/SP [10010909020165020064](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 02/06/2017)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Insalubridade. Atividade não classificada como insalubre pelo MTE. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (TST, Súmula 448, I). (TRT/SP - 00011507220145020445 - RO - Ac. 17ªT [20170368909](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 09/06/2017)

### ***Perícia***

Insalubridade. Limpeza de sanitários e recolhimento de lixo em canteiros de obra. Caracterização. A limpeza de sanitários e o recolhimento de lixo em canteiros de obra não se equivalem àqueles feitos em residências e escritórios, tendo em vista se tratar de local de uso coletivo de grande circulação, equiparando-se ao manuseio de lixo urbano. Constatada a condição insalubre por meio de laudo pericial, devido o pagamento do respectivo adicional em grau máximo. Inteligência da Súmula 448, II do C. TST. (TRT/SP - 00022339020155020089 - RO - Ac. 6ªT [20170234716](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/04/2017)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Ausência de exclusividade. Múltiplos tomadores. O autor não obteve êxito em provar que seus serviços eram realizados em benefício unicamente da segunda ré, de modo que, pelas provas constantes dos autos, resta incontroversa a prestação do serviço para múltiplas tomadoras. Não se pode condenar uma única tomadora por todo o dano causado, sendo incerta a fração de serviço da qual se beneficiou. Não se tratava de um contrato de fornecimento de mão-de-obra, mas sim de prestação de serviços pontual e esporádica, conforme a necessidade de instalação de novos equipamentos. Recurso ordinário (do autor) ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017665820155020042 - RO - Ac. 14ªT [20170620047](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves - DOE 17/10/2017)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Desobediência parcial à ordem judicial, que não causou prejuízo às partes. Não caracterização de gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa. Se a Fazenda Nacional, a própria autora da ação e, ao menos em tese, credora do valor depositado, não tem interesse no prosseguimento da execução fiscal, tendo, inclusive, formulado pedido de extinção, em vista do valor irrisório, conclui-se que o fato de o banco depositário não ter comunicado ao Juízo que efetuou a transferência que lhe havia sido determinada não causou prejuízo aos litigantes e, portanto, não se revestiu de gravidade suficiente para ensejar a manutenção da penalidade que lhe havia sido aplicada. Agravo de petição a que se dá provimento para o fim de afastar a multa aplicada à agravante e determinar que o valor

depositado a tal título lhe seja restituído. (TRT/SP - 01206006420065020291 - AP - Ac. 17ªT [20170289618](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/05/2017)

### **Multa do Artigo 477 da CLT**

Multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT. O reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT (TRT/SP - 00017279620115020011 - RO - Ac. 17ªT [20170507321](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/08/2017)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Invalidez do ACT. Súmula 437, II, do C. TST. Releva-se a afronta à limitação mínima legal no intervalo intrajornada, imposta com escopo de revigoração biológica do empregado, sendo, à luz da dignidade da pessoa do trabalhador, inflexível a sua redução, mesmo em sede de acerto coletivo. Esta é a jurisprudência pacificada no Excelso Pretório Trabalhista, a qual adoto, à luz da Súmula 437, II, do C. TST. Recurso do reclamante que se provê. (TRT/SP - 00022187620155020007 - RO - Ac. 8ªT [20170490836](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/08/2017)

#### ***Objeto***

Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. "Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, parágrafo 1º, da CLT)." (TST, Súm. 264, II) (TRT/SP - 00027747620125020462 - RO - Ac. 17ªT [20170368496](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/06/2017)

### **NORMA JURÍDICA**

#### ***Hierarquia***

Cumprimento de determinação do STJ. Em razão da hierarquia dos órgãos judiciários, cabe a esta Justiça Obreira cumprir as determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, diretamente direcionadas a este processo, sob pena de desobediência. (TRT/SP - 00023209020125020076 - AP - Ac. 2ªT [20170605633](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 05/10/2017)

### **PRESCRIÇÃO**

#### ***Prazo***

Prescrição nuclear do direito de ação. Rejeição. Artigo 1013, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Não estando a causa madura para julgamento, inviável o enfrentamento de mérito da demanda, mormente se o deslinde da celeuma processual exige a produção de provas técnicas em virtude do disposto no artigo 195 da CLT, por constar da prefacial pretensão atinente a insalubridade e a periculosidade dos préstimos laborais. (TRT/SP - 03598006820095020201 - RO - Ac. 2ªT [20170307861](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 19/05/2017)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

Agravo de petição da União (INSS). Contribuições Previdenciárias. Fato Gerador. A incidência previdenciária deve ser computada a partir da apuração do *quantum* devido em liquidação de sentença ou homologação do acordo, e não tomar-se como época própria o mês da prestação dos serviços do autor, sob pena de apuração da parcela previdenciária sobre débito atualizado pelos coeficientes de atualização trabalhistas e, ao mesmo tempo, pelos índices adotados pelo órgão previdenciário. (TRT/SP - 00170008820085020054 - AP - Ac. 10ªT [20170487258](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/08/2017)

## **PROCESSO**

### ***Litisconsórcio***

Extinção do feito sem resolução de mérito. Litisconsórcio passivo. Desistência da ação em relação a litisconsorte nominado no aditamento à prefacial. Não restando configurado o litisconsórcio necessário, viável a desistência da ação contra empresa apontada em aditamento, antes do oferecimento da contestação, mormente se o pedido inicial sequer conjectura da sua existência, atribuindo a outras empresas a responsabilidade pela satisfação dos créditos laborais. (Inteligência dos artigos 114 e 329 do CPC) Recurso provido. (TRT/SP - 00022260220125020058 - RO - Ac. 2ªT [20170308019](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 19/05/2017)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Despedida por justa causa. Ônus probatório. A despedida por justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicável ao empregado, que pode macular todo o restante de sua vida profissional, exige prova insofismável da falta grave que a ensejou, assim como de sua autoria, de modo a não deixar quaisquer dúvidas, no espírito do julgador, de que o ato faltoso efetivamente ocorreu e foi por ele praticado. O ônus probatório compete a quem a alega a prática da falta grave, ou seja, o ex-empregador, que no caso em análise, dele se desvencilhou a contento, comprovando, por meio da testemunha ouvida em Juízo e pelos depoimentos colhidos no procedimento administrativo que apurou a ocorrência, que o reclamante, auxiliar de enfermagem, deixou de ministrar a medicação em uma paciente e não providenciou a necessária monitoração de outro, cujo estado era extremamente grave. Por outro lado, não restou demonstrada, por qualquer meio, a perseguição alegada na inicial, por parte das enfermeiras que comunicaram os fatos à superior hierárquica, que, por sua vez, os levou ao conhecimento de sua gerência, que os reportou ao setor competente, onde, finalmente, tramitou a apuração administrativa, cujas peças foram colacionadas com a defesa. Tais condutas, diante da gravidade de que se revestem, são suficientes, por si só, para ensejar a ruptura contratual por justa causa. Apelo da reclamada a que se dá provimento para o fim de reconhecer a justa causa e afastar a condenação no pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa. (TRT/SP - 00017963020145020042 - RO - Ac. 17ªT [20170273568](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/05/2017)

## **Relação de emprego**

Vínculo de emprego. Configuração. O vínculo de emprego se comprova com a configuração dos elementos caracterizadores dos sujeitos da relação empregatícia. Vale dizer, com a prova dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (prestação de serviços de forma pessoal, contraprestação salarial, não eventualidade, subordinação jurídica). Dada a relevância do provimento, com repercussões no âmbito civil, fiscal e até mesmo criminal, a prova deve ser robusta. Recurso das reclamadas a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008629620155020443 - RO - Ac. 17ªT [20170579365](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 22/09/2017)

## **QUITAÇÃO**

### **Validade**

Adesão ao PDV. Transação. A adesão ao plano de desligamento voluntário promovido pelo empregador não implica transação de eventuais direitos trabalhistas não satisfeitos, sendo que o incentivo financeiro nele previsto traduz mero estímulo para que o empregado se desligue do réu, que visa à reestruturação do seu quadro funcional, a fim de obter maior competitividade no ramo que opera. Assim, os valores recebidos no PDV não buscavam satisfazer obrigações do contrato de trabalho, militando em favor do reclamante a própria ressalva no TRCT e os entendimentos das Orientações Jurisprudenciais 270 e 356 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00025211720115020012 - RO - Ac. 8ªT [20170370130](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/06/2017)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### **Empreitada/subempreitada**

Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores em obra de reforma ou construção. Não haverá responsabilidade subsidiária do dono da obra nos casos em que se verificar que este se utiliza da obra contratada para agregar valor de uso ao bem, o que se dará nos casos de reforma e construção de residência ou entidades sem fins lucrativos desvinculados do contexto da atividade econômica ou "social" exercida pela empresa, o que não é a hipótese dos autos. Recurso da ré a que se nega provimento no ponto. (TRT/SP - 00013471520155020373 - RO - Ac. 17ªT [20170420331](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 03/07/2017)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Contribuição legal**

Devolução de descontos. Contribuição assistencial. Somente há legitimidade para a cobrança da contribuição assistencial com relação aos empregados comprovadamente sócios do Sindicato, o que não era o caso do autor. Ninguém está obrigado a contribuir para os cofres do Sindicato do qual não é filiado. Qualquer contribuição sindical compulsória aos não associados do Sindicato é incompatível com o texto da Constituição porque incompatível com o princípio da liberdade sindical que objetiva assegurar a democracia sindical (TRT/SP - 00024659820155020058 - RO - Ac. 2ªT [20170605722](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 02/10/2017)

Contribuição assistencial. Devolução de descontos. Está revestido de ilegalidade o desconto da contribuição assistencial de empregado não associado e que não deu autorização para tanto, eis que é violada a regra do art. 462 da CLT e do próprio art. 548 da CLT que só prevê as contribuições sindicais e associativas. (TRT/SP - 00017768420155020048 - RO - Ac. 5ªT [20170538367](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 04/09/2017)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Direcionamento da execução. Cotas sociais adquiridas por herdeiro. Partilha não homologada. Embora art. 779, II, do CPC preveja que a execução poderá ser direcionada aos herdeiros, é certo que nos autos não há comprovação de que seus filhos tenham sido contemplados pela herança (tampouco pelas cotas sociais) deixada pelo *de cujus*, não sendo possível delimitar a sua responsabilidade pelos débitos conforme a sua força na herança (art. 1792 do CC). (TRT/SP - 02215006020015020055 - AP - Ac. 6ªT [20170409168](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/07/2017)